



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/001-80

Ofício nº 17/2019 - SMCMC.

Canapi-AL, 07 de maio de 2019.

Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

Aluisio Antonio da Silva
Presidente 2019-2020
Câmara de Vereadores de Canapi-AL

LEI Nº. 195 DE 07 DE MAIO DE 2019.

CÂMARA DO VEREADOR DE CANAPI
APROVADO
EM 10 DISCURÇÃO
EM 07/05/2019
PRESIDENTE

Altera a redação do art. 31, caput, e os seus respectivos incisos I, II e IV e acrescenta o inciso III, da Lei nº 185 de 21 de dezembro de 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAPI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art.31, caput, da Lei nº 185 de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Os ocupantes de cargos do Magistério quando na função de direção ou vice-direção de unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus à percepção de vantagem calculada sobre o salário-base do Professor, Nível 2, Classe A, com jornada de 25(vinte e cinco) horas da grade de Magistério, obedecendo a seguinte escala:

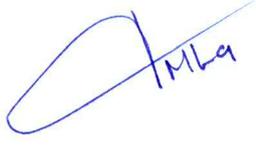
Art. 2º. O art. 31, incisos I, II e IV, da Lei nº 185 de 21 de dezembro de 2018 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número entre 1(um) a 150 (cento e cinquenta) alunos matriculados o percentual de 17% (dezessete por cento);

II - Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número entre 151(cento e cinquenta e um) a 400(quatrocentos) alunos matriculados o percentual de 22% (vinte e dois por cento);

IV - Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número acima de 1.000 (hum mil) alunos matriculados o percentual de 30% (trinta por centos);

Art. 3º. Acrescenta-se ao inciso III do art.31 da Lei nº 185 de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



III - Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número entre 401(quatrocentos e um) a 1000 (hum mil) alunos matriculados o percentual de 26% (vinte e seis por centos);



GABINETE DO PREFEITO
AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 4º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir do dia 21 de março de 2019.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 07 de maio de 2019.

Vinicius José Mariano de Lima
Prefeito Municipal

Publicada em átrio municipal em 07 de maio de 2019.